

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR

A Empresa Araquaplay Indústria e Comércio LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 50.318.001/0001-57, com sede no endereço Rua Gustavo Burger 275, Galpão 1 bairro Corveta Araquari-SC, ora representada por sua Representante Legal, Ezequiel Korpalski Freitas, brasileira, solteira, Representante Comercial, RG 13022877-02 SSP/BA, CPF 050852439-35, residente e domiciliada no endereço rua maranhão 741 bairro Vila Nova em Francisco Beltrão-PR, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 033/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

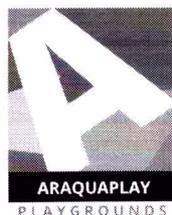
Ref. Pregão Eletrônico nº: 033/2023

Recorrente: Araquaplay Indústria e Comércio LTDA.

ILUSTRÍSSIMO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

11



I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 16 de agosto de 2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2023, para Contratação, no âmbito da Secretaria de Obras Urbanismo e Transportes da Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras-PR. O sistema utilizado para a realização do certame foi o www.bll.org.br.

O objeto do referido certame era a **Contratação de empresa especializada para fornecimento e montagem de Playground e Grama Sintética**, destinados às secretarias do Município de São José das Palmeiras-PR.

O recebimento das propostas iniciou-se em 16/08/2023 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 29/08/2023.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para o lote um (1), e ofereceu após disputa dos lances proposta mais vantajosa ao Município, porém foi inabilitado, com a justificativa de que apresentou o documento de Falência e Concordata com data de emissão superior ao que pede o Edital Item 13.25.

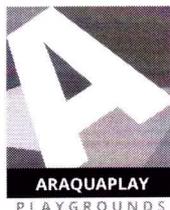
Onde lê se:

13-DA HABILITAÇÃO:

13.24 -A Qualificação Econômico-Financeira exigirá a apresentação do seguinte documento:

13.25 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 30 (trinta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

OBS: O documento apresentado por nossa Empresa consta Unificado a esse Recurso para análise de todos interessados.



- *Princípio da Celeridade* O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da Falência e Concordata apresentada no pregão eletrônico

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, É TOTALMENTE POSSÍVEL, que o Pregoeiro fizesse uma diligência sanando esse equívoco, tendo em vista que o Documento foi apresentado e consta no mesmo que por 90 dias pode ser comprovado sua veracidade acessando o sítio eletrônico que consta grifado no mesmo na parte inferior da página. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

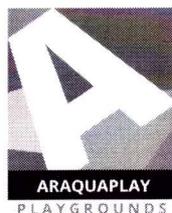
Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

O Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, determina com clareza que:

Art. 26...

§ 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



Não se olvide que a norma jurídica tem sempre uma razão de ser, um motivo, uma finalidade. Não nasce ela de uma simples vontade do legislador, ao contrário, cabe ao autor do projeto de lei provar a eficácia do dispositivo para atender aos anseios da sociedade.

Portanto a regra, estampado no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 traz ao condutor do preção eletrônico que, no caso, é de Vossa Senhoria, o dever de sanar defeitos que possam ser sanados.

Identificar os defeitos sanáveis é tarefa às vezes simples e às vezes complicada. Será simples quando o objeto ofertado não preencher objetivamente as características definidas pelo edital, pois a desclassificação se impunha; e também será simples quando faltar à proposta algum elemento acessório, que não seja imprescindível ao objeto ou à sua execução, como a falta de apontamento do prazo de validade da proposta, desde que este não fuja do mínimo definido pela própria legislação, ou a ausência de indicação de conta corrente para depósito dos créditos oriundos da execução, depósito este que em nada se confunde com o ato licitatório, pois de ocorrência futura, depois de encerrado o certame, se a contratação for realizada.

Nestes casos, desclassificar a proposta mais vantajosa conduziria ao aumento do gasto realizado na contratação, resultando em dispêndio desnecessário do erário, o que deve sempre ser evitado, sobretudo numa época em que a economia dá manifestos sinais de fragilidade, com perspectivas desanimadoras de crescimento desde já.

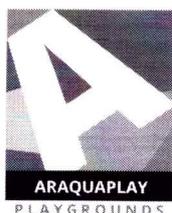
Além disso, vale frisar que a licitação busca a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, justamente para poupar o erário de gastos desnecessários. Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentava o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a melhor contratação sob a égide de cumprimento a determinações exclusivamente burocráticas e desvinculadas da finalidade do certame.



Ainda

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

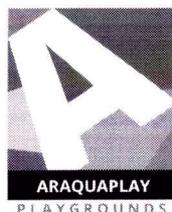
9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

E Ainda:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, maior corte brasileira, já se manifestou várias vezes acerca do tema e, em todas elas, foi a favor da tese defendida pela recorrente. Recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois estamos todos sujeitos ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere).



a) Da necessidade de renovação dos atos do pregão

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação do ato do pregão que nos inabilitou por mera formalidade.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

- a) Que seja feita a diligência e conferência da autenticidade do documento Falência e Concordata e se o Pregoeiro assim achar necessário, a impressão do documento com data mais recente.
- b) A CLASSIFICAÇÃO da Empresa ARAQUAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual ofereceu proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, determinando a retificação da respeitável decisão administrativa, de modo a HABILITAR a proposta mais vantajosa para a Administração, ofertada pela recorrente, por ser esta a única medida dotada de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, assim como a única exteriorização de respeito incondicional à J U S T I Ç A.

Nestes termos, pede deferimento.

EZEQUIELA KORPALSKI FREITAS:05
085243935

Assinado digitalmente por EZEQUIELA KORPALSKI FREITAS:05085243935
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=76085620000132, OU=videoconferencia, CN=EZEQUIELA KORPALSKI FREITAS:05085243935

Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.01 11:24:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Araquari em 01 de setembro de 2023.

Ezequiel Korpalski Freitas / Resp. Legal
CPF: 050852439-35 RG. 13022877-02
Cargo: Representante Comercial
Araquaplay Indústria e Comércio LTDA



CERTIDÃO CÍVEL Nº: 511544
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** contra:

NOME: ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Raiz do CNPJ: 50.318.001

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ARAQUARI

Endereço da sede : RUA GUSTAVO BURGER, 275

Certidão emitida às 12:30 de 04/07/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito das turmas recursais, dos juizados especiais cíveis e dos juizados fazendários.
- b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 511546
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS**, com condenação transitada em julgado, contra:

NOME: ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Raiz do CNPJ: 50.318.001

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ARAQUARI

Endereço da sede : RUA GUSTAVO BURGER, 275

Certidão emitida às 16:09 de 03/07/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.
- b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.
- d) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.





CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 511545
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Raiz do CNPJ: 50.318.001

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ARAQUARI

Endereço da sede : RUA GUSTAVO BURGER, 275

Certidão emitida às 16:09 de 03/07/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 511548
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** distribuídas AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DESTA INSTÂNCIA com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena foi extinta ou cumprida, em relação a:

NOME: ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Raiz do CNPJ: 50.318.001

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ARAQUARI

Endereço da sede : RUA GUSTAVO BURGER, 275

Certidão emitida às 14:17 de 03/07/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.
- b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).
- d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.
- e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





CERTIDÃO CÍVEL Nº: 511547
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** processos **CÍVEIS** em tramitação, nesta instância, em relação a:

NOME: ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Raiz do CNPJ: 50.318.001

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ARAQUARI

Endereço da sede : RUA GUSTAVO BURGER, 275

Certidão emitida às 14:17 de 03/07/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.
- b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).
- d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.
- e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 699965
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Raiz do CNPJ: 50.318.001

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ARAQUARI

Endereço da sede : RUA GUSTAVO BURGER, 275

Certidão emitida às 18:18 de 08/08/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

